TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0001292-15.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Contravenções Penais**Documento de Origem: **TC - 011/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos**

Autor: Justiça Publica

Autor do Fato: JOSÉ MARCELO ANASTACIO

Vítima: Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI - 2ª Região

Aos 16 de março de 2016, às 13:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato JOSÉ MARCELO ANASTACIO. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira - Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, proponho a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) horas". Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Haverá prestação de serviços por 15 (quinze) horas, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Treze de Maio, nº 1697 - esquina com a Rua José Bonifácio, centro, fone: 3364-2670, em São Carlos-SP, das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Pelo Ministério Público foi requerida a volta dos autos à Delpol para identificação e inquirição do gerente da MRV responsável pelas vendas no local e pela contratação de pessoas para atuarem nas vendas. Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro. À Delpol". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):

Defensor Público:		
Autor:		